



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.721154/2018-21
ACÓRDÃO	1001-003.523 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	V.W.S. SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF/DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 103-009.881, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 21412.70536.071117.1.2.03-3845 a restituição do Saldo Negativo de CSLL referente ao ano- calendário 2012, exercício 2013, no valor de R\$ 150.017,01.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 130567720 de e-fls. 270/275, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e o direito creditório, reconhecido integralmente, foi utilizado em compensações e/ou restituído/ressarcido ao sujeito passivo, não restando saldo disponível de crédito para atendimento desse pedido.

PER/DCOMP do mesmo crédito com direito creditório reconhecido integralmente:

-

Base legal: Art. 2º, parágrafo 1º do art. 3º, art. 4º, art. 8º, art. 19, parágrafo 2º do art. 21, art. 32 e art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que a DERAT indeferiu o PER nº 21412.70536.071117.1.2.03-3845 sob o fundamento de que o crédito objeto do pedido teria sido objeto de outro PER.

Noticiou que transmitiu em 30.12.2013 o PER nº 05559.02070.301213.1.2.02-5096 objetivando a restituição do saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 883.494,20, o qual foi integralmente homologado. Esclareceu que o saldo negativo de CSLL foi devidamente declarado na DIPJ original do ano- calendário de 2012, bem como na DIPJ 2013 retificadora.

Pontuou que após a homologação do referido PER, a mesma identificou erro na base tributável do IRPJ e da CSLL referente ao ano calendário de 2012, razão pela qual, transmitiu nova DIPJ 2013 Retificadora, na qual ajustou o saldo negativo e majorou o montante que antes havia sido informado. Assim, destacou que foi formado a diferença entre o valor homologado e o novo montante declarado, deixando um valor diferencial de saldo negativo não restituído a mesma.

Informou que em 07/novembro/2011 transmitiu o PER nº 21412.70536.071117.1.2.03-3845 para obter a restituição da diferença do saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 150.017,01, no entanto foi surpreendida pelo despacho decisório combatido, por meio do qual a DERAT não considerou o saldo negativo de CSLL retificado em DIPJ própria.

Pleiteou que seja recebida e acolhida a manifestação de inconformidade, para que seja julgado procedente o pedido de restituição formulado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 103-009.881/DRJ/03

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 281/288).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 297/428):

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA — CE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19679.721154/2018-21

ACÓRDÃO Nº 103-009.881 — 5ª TURMA DA DRJ/CE

VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº 96.591.128/0001-46, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, nº 1.280, 4º e 5º andar, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 04001-902, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04001-902 (Doc. 01), por seus advogados que esta subscrevem (Doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo 74, parágrafos 10 e 11, da Lei nº 9.430/1996, artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, bem como na Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do v. acórdão nº 103-009.881 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza ("DRJ/CE"), o qual requer seja regularmente processado e posteriormente remetido ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), para conhecimento e julgamento das razões anexas, que do recurso são parte integrante e indissociável.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19679.721154/2018-21

RECORRENTE: Veolia Water Technologies Brasil Ltda.

RECORRIDA: 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza ("DRJ/03")

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Colendo Conselho,

Egrégia Câmara de Julgamento,

Ilustres Julgadores,

1. Em que pese o profundo respeito pela r. decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ/CE, a Recorrente demonstrará a seguir as razões pelas quais essa deverá ser integralmente reformada por este Colendo Conselho.

1— DA TEMPESTIVIDADE

2. O artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972 e o artigo 210 do Código Tributário Nacional ("CTN") estabelecem que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, nos termos do parágrafo único de ambos os dispositivos, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

3. In casu, a Recorrente teve ciência do v. acórdão supramencionado no dia 26 de outubro de 2022, quarta-feira, por meio de obtenção de cópia do Processo Administrativo no sistema e-CAC. Assim, nos termos da legislação supra, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias se iniciou em dia 27 de outubro de 2022, quinta-feira, e se encerra em 25 de novembro de 2022, sexta-feira.

4. Nesse sentido, resta evidenciado que o presente Recurso Voluntário é tempestivo. Isto posto, passa-se às razões do caso em apreço.

II — DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

5. Conforme se denota de seus atos constitutivos, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a prestação de serviços de fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, dentre outras atividades de tratamento de água.

6. Nessa condição, encontra-se obrigada ao cumprimento de obrigações tributárias e sujeita-se à incidência de diversos tributos, dentre eles, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), a qual, mais especificamente quanto ao ano-calendário de 2012, foi apurada seguindo a sistemática do Imposto de Renda apurado pelo Lucro Real Anual.

7. Ocorre que, no exercício regular de suas atividades de apuração de obrigações e créditos tributários, a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Despacho Decisório nº 130567720, emitido em 20/02/2018 (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade), por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo ("DERAT") houve por bem indeferir o Pedido de Restituição ("PER") nº 21412.70536.071117.1.2.03-3845, transmitida no dia 07/11/2017, por ter entendido a d. Fiscalização que o crédito objeto do pedido já teria sido objeto de outro PER (embora não tenha esta d. autoridade sequer indicado o número do pedido anterior), como fundamento para glosar a restituição.

8. Nesse contexto, cumpre esclarecer que identificou a ora Recorrente que o PER mencionado pelo Despacho Decisório se trata daquele transmitido sob o nº 37334.86327.30214.1.2.03-4534, no valor de R\$ 883.494,20, o qual foi integralmente deferido (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade).

9. Com efeito, fazendo um breve retrospecto dos fatos, cumpre destacar que, em 30/12/2013, a ora Recorrente, na condição de sucessora por incorporação de V.W.S. Serviços Ltda. (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), transmitiu o PER nº 37334.86327.30214.1.2.03-4534 visando à restituição de saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 883.494,20, o qual foi integralmente homologado. Destaca-se que esse saldo negativo de CSLL fora devidamente declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") original do ano-calendário de 2012 (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), enviada em 26/06/2013, assim como na primeira DIPJ 2013 <2012> retificadora, enviada em 22/01/2014 (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade).

10. Não obstante, após a homologação de referido PER, em 22/09/2017, a ora Recorrente, por ter identificado erro na base tributável da CSLL referente ao anocalendário de 2012, transmitiu nova DIPJ 2013 <2012> Retificadora (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade), sendo certo que tal retificação ajustou o saldo negativo de CSLL da empresa, majorando o montante que antes havia informado. Formou-se, portanto, diferença entre o valor já homologado (e restituído) e o novo montante dedarado, deixando um valor adicional de saldo negativo não restituído ao contribuinte. Veja-se especificamente a tela em que a Recorrente declara o saldo negativo mencionado:

(...)

11. Desta maneira, a ora Recorrente transmitiu, em 07/11/2017, o PER registrado sob o nº 21412.70536.071117.1.2.03-3845, justamente visando à restituição da diferença de saldo negativo de CSLL constituída em razão da retificação supramencionada, no montante original de R\$ 150.017,01.

12. No entanto, em que pese a regularidade da restituição mencionada acima, a Recorrente foi surpreendida com a intimação do Despacho Decisório, por meio do qual a d. Delegacia indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER nº 21412.70536.071117.1.2.03-3845, acima mencionado, pautando-se

exclusivamente no argumento de que o direito creditório teria sido integralmente consumido quando da homologação do PER nº 37334.86327.301213.1.2.03-4534, que, relembre-se, sequer constou do Despacho Decisório.

13. Assim, considerando a improcedência das alegações do r. despacho decisório, a ora Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade alegando em suma:

(a) que a DIPJ retificadora tem a mesma natureza de dedaração original, de modo que as informações nela ajustadas, inclusive as que impliquem majoração do saldo negativo, devem ser consideradas como finais. Desta feita, o crédito nela majorado pode, sem qualquer óbice, ser objeto de novo PER que vise à devolução/compensação do montante ajustado; e

(b) que o crédito declarado pela Recorrente em suas obrigações acessórias a título de retenções de CSLL estaria correto e, portanto, deveria ter sido considerado para fins de composição do seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, o qual foi demonstrado por meio de documentação suporte acostada aos autos, hábil para comprovar a efetiva retenção na fonte dos valores questionados.

14. No entanto, em que pese os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente, a 5ª Turma da DRJ/03 entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois, segundo a d. Autoridade Fiscal:

(...)

(a) a Recorrente deveria ter retificado a PER inicial de nº 37334.86327.30214.1.2.03-4534, com o intuito de constar o valor de R\$ 1.033.511,21 como saldo negativo de CSLL, ao invés de ter apresentado novo Pedido de Restituição; e

(b) não teriam sido apresentadas justificativas a respeito do aumento das exclusões feitas na base de cálculo da CSLL.

15. Todavia, os argumentos dispendidos no v. acórdão para sustentar a denegação do crédito adicional pleiteado não devem, em absoluto, prosperar!

16. Assim, não restou outra alternativa à Recorrente senão a apresentação do presente Recurso Voluntário, o qual deve ser acolhido e integralmente provido, pelas razões a seguir expostas.

III - Do MÉRITO

III.1 — Da impossibilidade de retificação da PER após homologação pela d. RFB

17. Como se sabe, por meio do v. acórdão ora recorrido, a d. Autoridade Administrativa manteve o indeferimento da PER nº 21412.70536.071117.1.2.03-3845 sob o fundamento de que a Recorrente deveria ter retificado a PER nº 37334.86327.30214.1.2.03-4534, com o intuito de acrescer o valor original de R\$ 150.017,01 e fazer constar o valor total de R\$ 1.033.511,21 a título de restituição

de saldo negativo de CSLL, ao invés de ter transmitido novo Pedido de Restituição referente ao montante adicional.

18. Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, diferentemente do quanto dito pela d. Autoridade Administrativa, não é possível a retificação de pedido de restituição após a sua análise, tendo sido essa pela homologação ou pela denegação, de modo que a retificação do valor do saldo negativo da CSLL e a consequente restituição de sua diferença apenas poderia ser efetuada mediante a apresentação de nova PER pela Recorrente.

19. A esse respeito, inicialmente cumpre destacar que a base legal utilizada pelo acórdão ora recorrido se refere aos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a qual já havia sido revogada há 5 meses antes da própria transmissão do PER, o que, por si só já é suficiente para invalidar a referida decisão.

20. Não obstante, seja pelos dispositivos mencionados na decisão, seja pelos dispositivos vigentes à época dos fatos, ou seja, pela atual normativa, fato é que a legislação há muito veda a possibilidade de transmissão de PER/DCOMP retificador quando já analisado o pleito inicial.

21. Nessa toada, vale transcrever os dispositivos vigentes ao longo dos anos que demonstram tal proibição:

(...)

22. Desta maneira, tem-se que, no presente caso, considerando a orientação dos dispositivos normativos supramencionados, não poderia a Recorrente ter retificado o pedido de restituição original (PER nº 37334.86327.30214.1.2.03-4534) com vistas à retificação do saldo negativo da CSLL, uma vez que este já havia sido integralmente deferido pela d. RFB.

23. Assim, não restou outra alternativa à Recorrente senão a retificação do erro na base tributável da CSLL referente ao ano-calendário de 2012 a partir da transmissão de DIPJ 2013 <2012> Retificadora, a qual ajustou o saldo negativo de CSLL da Recorrente, com a consequente transmissão de novo pedido de restituição (PER nº 21412.70536.071117.1.2.03-3845), em 07/11/2017, para devolução do valor adicional, no importe de R\$ 150.017,01.

24. Tanto é assim que, inobstante ter concluído de forma diversa, a própria d. Autoridade Administrativa, quando da prolação do v. acórdão recorrido, acabou justamente por reconhecer, de forma indireta, que à Recorrente não cabia outra saída, veja-se:

(...)

25. Destaca-se, por oportuno, que a Recorrente agiu de forma acertada ao transmitir novo PER, tendo, inclusive se pautado no entendimento firmado pelo Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), que cancela a

impossibilidade de transmissão de PER/DCOMP retificador, quando o original já fora analisado:

(...)

26. Dessa maneira, tem-se presente a inadequação do v. acórdão ora combatido ao caso concreto, tendo em vista que, embora reconheça que não é possível a transmissão de PER/DCOMP de natureza retificadora após a homologação do pedido original, não chancela a legitimidade do novo PER transmitido para restituição de saldo negativo adicional, devidamente apurado e suportado por suas obrigações acessórias.

27. A esse respeito, vale relembrar que a DIPJ retificadora tem a mesma natureza da dedaração original, de modo que as informações nela ajustadas, inclusive as que impliquem majoração do saldo negativo, devem ser consideradas como finais. Dessa feita, o crédito nela majorado pode, sem qualquer óbice, ser objeto de novo PER/DCOMP que vise à devolução/compensação do montante ajustado.

28. Sobre a questão, vale destacar tanto o posicionamento do CARF, como das Cortes da esfera Judicial, que reconhecem amplamente o direito do contribuinte em se aproveitar dos créditos formalizados por meio de DIPJ retificadora:

(...)

29. Uma vez retificada a DIPJ, tem-se que as informações nela ajustadas devem ser plenamente consideradas para composição do saldo negativo de CSLL passível de utilização tanto para fins de compensação com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil como para fins de restituição ao contribuinte.

30. Assim, tendo sido demonstrado, a partir da DIPJ 2013 <2012> -Retificadora, o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.033.511,21, bem como a impossibilidade de retificação da PER nº 37334.86327.30214.1.2.03-4534 em razão da homologação integral dos créditos nela indicados, deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja deferido integralmente o PER nº 21412.70536.071117.1.2.03-3845, transmitida no dia 07/11/2017 com vistas à restituição da diferença de saldo negativo de CSLL constituída em razão da retificação supramencionada, no montante original de R\$ 150.017,01.

III.2 — Do Princípio da Verdade Material

31. Conforme se verifica da redação do v. acórdão recorrido, a d. Autoridade Administrativa indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente tendo mencionado também, ainda que de forma sucinta, que não teria sido esclarecido "o aumento significativo das exdusões, considerado determinante para o surgimento da diferença do saldo negativo [de CSLL]".

32. Em outras palavras, em que pese a documentação carreada aos autos, a qual nunca foi analisada por meio de baixa em diligência, o segundo argumento utilizado pela d. Autoridade Administrativa para o indeferimento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente está fundamentada na suposta

ausência de comprovação do saldo negativo da CSLL, na parcela em que majorada por meio da DIPJ retificadora.

33. Ocorre que, ao assim decidir, o v. acórdão ora recorrido encontrase em dissonância ao princípio da temporalidade e da verdade material, os quais visam à possibilidade de julgamento com base na demonstração do direito do contribuinte por meio de documentação idônea, mesmo que apresentada em fase de diligência. Ou seja, caso entendesse a d. Fiscalização pela necessidade de apresentação de documentação complementar, deveria ter intimado a Recorrente para apresentar o conjunto probatório que entendesse pertinente.

34. A esse respeito, importa lembrar que, ao contrário do afirmado no v. acórdão, a Recorrente demonstrou, a partir da DIPJ 2013 <2012> - Retificadora, a alteração do saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2012. Com efeito, pelo simples passar de olhos pela última DIPJ retificadora, nota-se que a Recorrente promoveu ajustes na base tributável da CSLL, que implicaram reduções no valor do tributo a pagar e, por consequência, majorou seu saldo negativo.

35. Veja-se abaixo quadros elucidativos do quanto destacado:

(...)

36. Desta feita, observa-se que com os ajustes no cálculo da CSLL do ano-calendário de 2012, declarados na DIPJ 2013 <2012> - Retificadora de 22/09/2017 da Recorrente, o saldo negativo de CSLL foi acrescido em R\$ 150.017,01, exatamente o valor destacado no Pedido de Restituição. Veja-se:

(...)

37. Embora não tenha sido intimada a indicar as razões que levaram à retificação, a Recorrente aproveita para esdarecer que os ajustes referentes às exclusões e adições se deram por dois motivos, quais sejam: (i) alteração da forma de demonstração do ajuste relativo às provisões; e (ii) exclusão do valor de R\$ 2.355.079,75 que se refere a uma exclusão de reversão de provisão que na versão da DIPJ de 22/01/2014 não havia sido considerado.

38. Com mais detalhes, em relação à forma de demonstração do ajuste relativo às provisões, conforme evidenciado no quadro acima, na versão da DIPJ de 22/01/2014 foi demonstrado de forma líquida apenas o valor de exclusão de R\$ 122.079,68, enquanto que a versão da DIPJ retificadora de 22/09/2017, passou a demonstrar na Linha 38, de adições, o valor total do saldo patrimonial de provisão constituída no exercício de 2012, conforme conta contábil de 2.2.1.4.42 – VEOLIA WATER SOLLUTIONS & TECHNOLOGIES SUPPORT", no montante de R\$ 19.622.824,75 (informado na Linha 38 da DIPJ 2013 <2012>); e na Linha 63, de exclusões, o valor total de reversão de provisão, representando o saldo inicial patrimonial também dessa conta, no importe de R\$ 22.099.984,18 (informado na Linha 63 da DIPJ 2013 <2012>).

39. Destaca-se que, ainda dentro da Linha 63, a Recorrente procedeu à exclusão do valor de R\$ 2.355.079,75, que não havia sido considerado na versão da DIPJ de 22/01/2014, vejamos o resultado de tais retificações:

(...)

40. Salienta-se que o valor de R\$ 2.355.079,75 corresponde a duas faturas ("invoices") emitidas (Doc. 03), que no ano-calendário de 2011, compuseram o valor da provisão temporariamente indedutível. Assim, no ano-calendário de 2012, quando da emissão das invoices, e consequente reversão da provisão, foram excluídas da base de cálculo da CSLL. Vale destacar que tais despesas são plenamente dedutíveis no ano-calendário de 2012, já que se referem a serviços financeiros, jurídicos e administrativos prestados efetivamente pela matriz da Recorrente localizada na França, e são essenciais para a atividade local, já que são utilizados durante a negociação de contratos e outros serviços, nos termos do artigo 299 do Regulamento de Imposto de Renda — RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) e artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, ambos vigentes à época.

41. Dessa forma, assim que identificado o equívoco, a Recorrente procedeu à exclusão dos valores relativos às seguintes invoices:

(...)

42. Assim, a Recorrente apurou os efeitos de tais deduções na apuração da CSLL, o que acabou, obviamente, elevando o saldo de prejuízo fiscal em R\$ 148.370,03, conforme detalhadamente demonstrado na tabela acima.

43. Outrossim, no que se refere ao valor das retenções de CSLL, que foram majoradas em R\$ 1.646,98 (linha "h" da tabela acima — ficha 17, linha 82), destacou a Recorrente, desde sua Manifestação de Inconformidade, que não houve qualquer alteração material no saldo de CSRF declarado nas DIPJs entregues pela Recorrente, que compõe integralmente o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2012. Nota-se, somente, majoração do valor das retenções realizadas por entidades privadas no importe de R\$ 1.646,98, que também está devidamente amparada por documentação suporte. É o que se pode observar:

(...)

44. Destaca-se, por fim, que tanto a DIRF como os demais documentos que suportam a retenção já foram apresentados quando da Manifestação de Inconformidade, de modo que não serão repisados aqui, já que não foram questionados pela decisão de primeira instância e, portanto, entende-se foram acolhidos pelo julgador.

45. Desta feita, diante do acima exposto, não há outra conclusão senão a de que a Recorrente demonstrou cabalmente, a partir da documentação já acostada aos autos e dos esclarecimentos supra expostos e das demais informações ora prestadas que seu saldo negativo de CSLL é íntegro, de modo que a restituição

solicitada por meio da PER nº 21412.70536.071117.1.2.03-3845 deve ser integralmente deferida.

46. Ademais, importa mencionar que, caso a d. Autoridade Administrativa entendessee pela necessidade de apresentação de documentação complementar com vistas à demonstração do saldo negativo de CSLL, deveria ter determinado a baixa do processo em diligência.

47. Isso porque, consoante é sabido, os atos da Administração Pública devem sempre observar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos em que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, in verbis:

(...)

48. Nesse mesmo sentido é o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Confira-se:

(...)

49. Observa-se, por meio dos artigos acima colacionados, que a d. Autoridade Administrativa deve sempre agir pautada em tais princípios constitucionais e visando, especialmente, a proteção dos direitos dos administradores e o melhor cumprimento dos fins da Administração. É, portanto, justamente nesse sentido, que deve se entender que a baixa dos autos em diligência pela primeira instância é medida que se coaduna com os preceitos constitucionalmente instituídos, sendo forçosa a sua determinação.

50. Caso assim não se compreenda, restará configurada a violação ao princípio da verdade material, tão necessário no âmbito tributário e corolário do processo administrativo, haja vista que, em não sendo oportunizada a remessa dos autos em diligência, a d.

Autoridade Administrativa deixará de perquirir a real verdade dos fatos.

51. Entender diferente disso é desconsiderar todo esforço dispendido pela Recorrente para manutenção das suas obrigações acessórias e adoção das providências necessárias para manter um relacionamento de transparência com o Fisco.

52. Isto porque, como se sabe, a seara administrativa deve ser regida pelo que se denomina Princípio da Verdade Material. Com efeito, referido Princípio vincula a Administração e seus agentes a perquirirem a real verdade dos fatos, independente do que dizem os documentos formais entregues pelo contribuinte (verdade formal), não podendo a d. Autoridade Administrativa olvidar o que de fato ocorreu.

53. A esse respeito, cumpre trazer à baila a definição do referido princípio delineada por Hugo de Brito Machado', que assim elucida a matéria:

(...)

55. Veja-se, portanto, que a necessidade de se proceder a uma correta verificação dos fatos e documentos decorre não só por uma questão de boa-fé que deve ser atribuída a todos os atos praticados pela d. Administração Pública, mas também em razão da própria aplicação correta das regras de direito tributário. Trata-se, em última instância, de dar efetividade ao próprio princípio da legalidade.

56. Com efeito, considerar determinada situação como se outra fosse, é desvirtuar a própria regra matriz de incidência tributária, haja vista que não haverá a devida subsunção do fato à norma como espera o legislador constitucional.

57. E é justamente essa a situação que se nota no presente feito. Isso porque, de fato, a Recorrente comprovou, por meio da juntada da DIPJ 2013 <2012> - Retificadora, retenções e demais informações, os valores que compuseram o cálculo do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2012, atestando, portanto, o seu direito ao crédito. De fato, não considerar as informações expostas no presente recurso é dar margem à litigiosidade judicial, tão condenada pelo Código de Processo Civil.

58. Isso porque a Recorrente se verá obrigada a ajuizar ação na esfera judicial para desconstituição do crédito tributário ora exigido, o que ensejará constituição de Procurador para defesa da União Federal, bem como inevitável devolução dos valores à Recorrente, acrescidos do reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que, conforme demonstrado, o direito da Recorrente é líquido e certo.

59. Nota-se, então, que tal medida se mostra como a mera aplicação do Princípio da boa-fé e da moralidade administrativa, haja vista que a d. Autoridade Administrativa zela pela aplicação esmerada da Lei, à luz da primazia da legalidade e do interesse público. Negar o direito creditório ora pleiteado é desconsiderar os fatos verdadeiramente incorridos, como já discutido.

60. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico traz diversos mecanismos que visam dar efetividade ao Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo. Tal Princípio visa assegurar que a Administração Pública zele pelo bem comum e aja em razão do interesse público e não para subsidiar tentativas de arrecadação tributária sem fundamento.

61. A esse respeito, cumpre mencionar que o posicionamento acima é integralmente corroborado pelo C. CARF, que assim entende sobre a necessidade de observância ao aludido Princípio:

(...)

62. Ademais, cumpre mencionar também que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") já se manifestou em diversas ocasiões pela sujeição da d. Autoridade Administrativa ao Princípio da Verdade Material, de modo que até tal momento a Fiscalização deve empenhar todos os esforços na tentativa de

identificar se houve ou não o fato gerador do tributo e respectivo pagamento, e, conseqüentemente, se há possibilidade de restituição. Veja-se:

(...)

63. Desta maneira, tem-se que, na hipótese de se conduir pela necessidade de análise de documentação complementar, a determinação de baixa dos autos em diligência é medida de direito, necessária ao reconhecimento do direito da Recorrente à restituição pleiteada por meio da PER n° 21412.70536.071117.1.2.03-3845, tendo-se por cristalino que o v. acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrida deve ser reformado.

IV — DO PEDIDO

64. Diante do acima exposto, requer a Recorrente o conhecimento e o provimento do presente recurso, uma vez que (i) a transmissão de novo pedido de restituição (PER n° 21412.70536.071117.1.2.03-3845) se deu de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência pátria, uma vez que o montante pleiteado foi constituído por meio de DIPJ retificadora, enviada em 22.09.2017, a possui os mesmos efeitos da obrigação original; e que (ii) todos os questionamentos suscitados pela decisão de primeira instância encontram-se integralmente saneados.

65. Subsidiariamente, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal Administrativo, o que se admite apenas ad argumentandum tantum, requer-se a baixa dos autos em diligência, para que a d. Autoridade Administrativa possa solicitar eventual documentação complementar que a auxilie na apreciação do presente caso.

66. Ademais, em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se a posterior juntada de novos documentos eventualmente necessários ao deslinde da presente demanda.

67. Por fim, requer que seja a Recorrente intimada quando da inclusão em pauta de julgamento, a fim de que se possa oferecer Memoriais e sustentar oralmente as suas razões de recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

(...)"

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Sustentação Oral

A Recorrente pleiteia a sustentação oral da defesa, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao pedido de restituição de saldo negativo de CSLL, ano calendário 2012 no valor de R\$ 150.017,01 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de restituição de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2012. A autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que “o direito creditório já foi utilizado integralmente em compensações e/ou restituição/ressarcimento ao sujeito passivo, não restando saldo disponível de crédito”.

A Contribuinte alegou na manifestação de inconformidade que” em 30.12.2013, a ora Requerente, sucessora por incorporação de V.W.S. Servicos Ltda (Doc. nº 08) transmitiu o PER nº 05559.02070.301213.1.2.02-5096 visando à restituição de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), no montante de R\$ 883.494,20, apurado pela sua sucedida, o qual

foi integralmente homologado. Destaca-se que esse saldo negativo de CSLL fora devidamente declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") original do ano calendário de 2012, enviada em 26.06.2013 (Doe. nº 09), assim como na primeira DIPJ 2013 <2012> retificadora, enviada em 22.01.2014 (Doc. nº 10)".

Pontuou que "após a homologação de referido PER, em 22 de setembro de 2017, a ora Recorrente, por ter identificado erro na base tributável do IRPJ e da CSLL referente ao ano calendário de 2012, transmitiu nova DIPJ 2013 <2012> Retificadora (Doe. nº 11), sendo certo que tal retificação ajustou o saldo negativo de CSLL da empresa, majorando o montante que antes havia sido informado. Formou-se, portanto, diferença entre o valor já homologado (e restituído) e o novo montante declarado, deixando um valor diferencial de saldo negativo não restituído ao contribuinte".

Sustentou que "a ora Requerente transmitiu, em 07.11.2017, o PER registrado sob o nº 21412.70536.071117.1.2.03-3845, justamente visando a restituição da diferença de saldo negativo de CSLL constituída em razão da retificação supramencionada, no montante de R\$ 150.017,01".

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos, cujo teor segue em síntese (e-fls. 281/288):

"(...)

Embora a requerente tenha demonstrado a apuração do novo saldo negativo, os dados objeto da alteração não vieram respaldados em comprovação documental, a menos dos valores relativos à CSRF.

Restou sem qualquer esdarecimento o aumento significativo das exclusões, considerado determinante para o surgimento da diferença de saldo negativo.

Não é porque a DIPJ retificadora tem a mesma natureza da DIPJ original que ela constitui prova bastante do saldo negativo informado. É mister constatar que o pedido anterior já não se encontrava pendente de apreciação, pois que então apreciado e decidido em prol da requerente. É razoável que o conteúdo decisório emanado da autoridade fiscal se revista de efeito preclusivo necessário a obstar que a decisão tomada fique sempre à mercê de uma declaração retificadora, que lhe altere os dados com base nos quais a decisão foi proferida, abrindo ensanchas para sucessivas declarações retificadoras e novos pedidos de restituição.

A harmonização desses interesses passa pela comprovação material do crédito, não só com base na declaração, porquanto enfeixar presunção relativa de veracidade, mas também em documentos e/ou na escrituração, guiando-se pela explicação do aumento significativo das exclusões, do que definitivamente não se ocupou a interessada.

Examina-se a CSRF informada, pois que veio acompanhada da relação das contribuições retidas emitida pela RFB. Nesse passo, a diferença a maior de R\$ 1.646,98 advém de um equívoco de cálculo da redamante incorrido sobre a

seguinte retenção, que contém a contribuição retida de R\$ 1.816,60 (8.447,11 * 1%/4,65%), não a de R\$ 3.463,58:

(...)

Firme no efeito preclusivo, indefere-se o pedido de restituição.

Pelo exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.

Por sua vez a Contribuinte, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “a DIPJ retificadora tem a mesma natureza da declaração original, de modo que as informações nela ajustadas, inclusive as que impliquem majoração do saldo negativo, devem ser consideradas como finais. Dessa feita, o crédito nela majorado pode, sem qualquer óbice, ser objeto de novo PER/DCOMP que vise à devolução/compensação do montante ajustado”.

Ressaltou que “uma vez retificada a DIPJ, tem-se que as informações nela ajustadas devem ser plenamente consideradas para composição do saldo negativo de CSLL passível de utilização tanto para fins de compensação com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil como para fins de restituição ao contribuinte”.

Sustentou ainda, que “embora não tenha sido intimada a indicar as razões que levaram à retificação, a Recorrente aproveita para esclarecer que os ajustes referentes às exclusões e adições se deram por dois motivos, quais sejam: (i) alteração da forma de demonstração do ajuste relativo às provisões; e (ii) exclusão do valor de R\$ 2.355.079,75 que se refere a uma exclusão de reversão de provisão que na versão da DIPJ de 22/01/2014 não havia sido considerado”.

Pontuou que “procedeu à exclusão do valor de R\$ 2.355.079,75, que não havia sido considerado na versão da DIPJ de 22/01/2014, que o valor de R\$ 2.355.079,75 corresponde a duas faturas ("invoices") emitidas (Doc. 03), que no ano-calendário de 2011, compuseram o valor da provisão temporariamente indedutível. Assim, no ano-calendário de 2012, quando da emissão das invoices, e conseqüente reversão da provisão, foram excluídas da base de cálculo da CSLL. Vale destacar que tais despesas são plenamente dedutíveis no ano-calendário de 2012, já que se referem a serviços financeiros, jurídicos e administrativos prestados efetivamente pela matriz da Recorrente localizada na França, e são essenciais para a atividade local”.

Pois bem.

Insta destacar, que para a Contribuinte provar que a DIPJ foi preenchida com erro era necessário que a mesma trouxesse aos autos documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa verificar a sua correção.

Por outro lado, a retificação da DIPJ após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DIPJ após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Ocorre que a Recorrente não dialogou com o acórdão de piso, não apresentando documentação hábil em sede recursal para demonstrar a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de restituição e que deva ser apreciada pela autoridade de origem.

Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Caberia, pois, à Recorrente ter dialogado com a decisão de piso, e ter apresentado documentos contábeis/fiscais, e produzido o conjunto probatório nos autos de suas alegações no tocante ao erro de fato no preenchimento da DIPJ, já que para o procedimento de apuração do direito creditório é imprescindível a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). Daí a necessidade de apresentação pela Recorrente de sua escrita contábil/fiscal.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Desta feita, as alterações promovidas em DIPJ devem ser comprovadas através de escrita contábil.

Ora, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

De fato, é necessário é um cuidadoso exame dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal e que não foram apresentados pela Recorrente (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Especificamente, no caso em debate, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, vez que os autos não estão instruídos com outros assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Vale lembrar, também, que conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ- Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta a comprovação da existência e liquidez do indébito tributário. O reconhecimento de direito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, os documentos colacionados em sede recursal não demonstram o erro no preenchimento da DIPJ e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Destaco por fim, que todos os documentos constantes nos autos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria, desta feita o pleito da Recorrente não pode prosperar.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, no entanto é indispensável a comprovação do erro cometido, o que não se deu in casu.

Da Diligência

A Recorrente pleiteou subsidiariamente que os autos sejam baixados em diligência, para que a autoridade administrativa possa solicitar eventual documentação complementar que auxilie na apreciação do presente processo.

Pois bem.

No que tange ao pedido de baixa em diligência, para a complementação da documentação colacionada aos autos, cabe pontuar, que tal pleito também não merece guarida, uma vez que tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos o inteiro teor:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, percebe-se que a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator